



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 01066/20

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 00398/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 01066/20

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. **NOME:** Maria Aparecida Aires de Lucena
- 03.2. **IDADE:** 65, fls.06.
- 03.3. **CARGO:** Escrivário 1
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria de Saúde
- 03.5. **MATRÍCULA:** 125-4
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
 - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03
 - 03.6.3. **ATO:** Portaria nº A - 0021/2019 , fls. 184.
 - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE
 - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 02 DE DEZEMBRO DE 2019, fls. 184
 - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE TAPEROÁ
 - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 02 DE DEZEMBRO DE 2019, fls. 184

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 108/112, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de atender as solicitações contidas no relatório inicial.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 14957/20, onde veio o Instituto de Previdência de Taperoá, informar às fls. 118/120 que a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, não mais ocupava o cargo de Presidente deste RPPS, que passou a ser ocupado pelo Sr. Johnatan Gleryston Farias de Gouveia, a partir de 17 de janeiro do corrente ano.

Requerendo assim, novo prazo e a citação do novo gestor para apresentação dos documentos requeridos pela auditoria.

Ao analisar a adocumentação anexada, a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação, do atual gestor responsável, Sr. Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Portaria de fls. 119/120), com fins que apresente esclarecimentos/documentos para as questões tratadas no item 5 do relatório de fls. 108/112.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo. O qual foi deferido pelo Relator. Em seguida, anexou defesa através dos documentos nº 41045/20 e 41867/20.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela necessidade de NOTIFICAÇÃO da autoridade responsável, com fins de que apresentasse a certidão de casamento, com averbação do divórcio, pois a imagem apresentada às fls. 03 não permite visualizar o inteiro teor destas informações. Necessário se faz apresentar a publicação da Portaria da concessão desta aposentadoria, com a correta indicação da fundamentação utilizada neste ato: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal da lavra da Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do PARECER Nº 01345/20, entendeu pela necessidade da notificação do responsável para fins de apresentação da comprovação de publicação da portaria em questão, como também, para apresentação da certidão de casamento da ex-servidora de forma legível, da qual possibilite extração precisa das informações nela contidas.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 71881/20, nos exatos termos.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 184.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Aparecida Aires de Lucena, formalizado pela Portaria nº A - 0021/2019 - fls. 184, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Taperoá (de 02/12/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01066/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Aparecida Aires de Lucena, formalizado pela Portaria nº A - 0021/2019 - fls. 184, supra caracterizado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 15 de abril de 2021.

Assinado 15 de Abril de 2021 às 13:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 13:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO